



PROTOCOLO Nº: 22.768-4/2016

PRINCIPAL: SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA com pedido de CAUTELAR

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação de Natureza Externa com pedido de CAUTELAR, proposta pela empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda, em desfavor da Secretaria de Serviços Urbanos de Cuiabá, por supostas irregularidades na execução da Concorrência Pública nº 001/2016 (Processo Administrativo nº 60.793/2014).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador Gustavo Coelho Deschamps converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência nº 42/2017, pois verificou a identidade na causa de pedir da presente Representação e da RNE nº 3.500-9/2016, ora sob a Relatoria deste Conselheiro Interno.

Diante disso, o órgão ministerial entendeu que, por força do instituto da conexão, previsto no §1º do art. 55 do Novo Código de Processo Civil, as duas Representações devem ser analisadas conjuntamente.

Acolhido o pedido de diligência pelo Relator Originário, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Gabinete.

É o relatório.

Decido.



Divirjo dos entendimentos do Ministério Público de Contas e do Relator Originário, pois o §1º do art. 55 do NCPC¹ determina que as ações conexas serão reunidas, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

No caso, o Processo 3.500-9/2016, de minha competência meramente recursal, já se encontra decidido, conforme Acórdão nº 568/2016-TP.

Ademais, de acordo com o artigo 128-B, §1º, do RITCMT “considera-se, obrigatoriamente, preventa a relatoria que teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário.

Quando em grau de recurso, o NCPC determina, no parágrafo único do seu art. 930, que “o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo”.

Da mesma maneira, o RITC/MT, no §2º de seu art. 277, disciplina:

Art. 277.

(...).

§2º O relator que for sorteado no primeiro recurso ordinário, será também prevento para os posteriores.

Por fim, destaco que a causas de pedir são distintas, enquanto o Processo 3.500-9/2016, trata de (I) Índice de Liquidez Corrente; (II) desequilibrada divisão dos riscos; (III) a supressão do sistema de Telegestão; (IV) inexistindo oposição da fundamentação das opções de modelagem da PPP, no processo administrativo licitatório; (V) houve desequilíbrio na distribuição dos riscos entre as partes; (VI) violação à regra legal do compartilhamento das Receitas Acessórias; e, por fim, (VII) violação aos princípios da eficiência e da economicidade na forma editalícia fixada, este processo trata de fato novo, ainda não discutido por esta Corte de Contas.

¹Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Dessa forma, suscito conflito de competência negativa, com fulcro no artigo 144 do Regimento Interno c/c artigos 951 e 953 do Código de Processo Civil, e encaminho os autos à Presidência para que se pronuncie acerca do Relator competente para processamento e julgamento dos presentes autos.

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 06 de abril de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA ²

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

²Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006